



Número: **0859188-10.2020.8.15.2001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 41.800,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FARMACIA TUPY LTDA - ME (REQUERENTE)		JACQUELINE MARIA DA SILVA (ADVOGADO)	
DORIS SANDRA DE MELO FREITAS LIMA (REU)			
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
VALERIA BEZERRA CAVALCANTI PETRUCCI (REPRESENTANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82294183	17/11/2023 09:16	Edital	Edital

COMARCA DA CAPITAL. VARA DE FEITOS ESPECIAIS. **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES**, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AUTOFALÊNCIA DA FARMACIA TUPY LTDA – ME, PROCESSO Nº 0859188-10.2020.8.15.2001. O MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Capital, Estado da Paraíba, Dr. Romero Carneiro Feitosa, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que nos autos da ação de AUTOFALÊNCIA, requerida por FARMACIA TUPY LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.544.364/0001-20, com sede na Praça 1817, nº 105, salas 01 e 03, Centro, CEP 58013-010, em João Pessoa/PB, foi prolatada a seguinte decisão: “R. H. Vistos, etc. A ADMINISTRADORA JUDICIAL -AJ DA MASSA FALIDA SÍNDICO DA MASSA FALIDA FARMACIA TUPY LTDA - ME apresentou RELATÓRIO DE ARRECADAÇÃO DE BENS, id.68549050 concluindo que: 1. quantidade dos bens arrecadados, péssimo estado de conservação e da depreciação natural de mercado, é certo afirmar que a realização dos bens arrecadados não será suficiente para cobrir sequer as despesas com transporte e avaliação dos bens, ainda menos no que tange à remuneração desta Administradora Judicial, tampouco os créditos concursais; 2. que o veículo VW/Fox 1.0 ano 2008, conforme informações prestadas pela Devedora (Id. 65301361) não se encontra mais sob sua posse, tendo sido vendido sem que o comprador tenha feito o registro da transferência da titularidade do bem, devendo ser apurado a responsabilidade da devedora na venda do veículo. Requer ao final: dispensa da avaliação dos poucos bens arrecadados eis que são obsoletos e insuficientes para cobrir com as despesas do procedimento; decisão acerca do bem imóvel vendido, no caso de ausência de responsabilidade da devedora, requer expedição de edital para os credores se manifestarem em 10 dias e fixação dos seus honorários. Intimada a falida para manifestação sobre a venda do veículo, veio aos autos, id.73565829, informando que não está mais na posse da empresa, foi vendido informalmente ao Sr. Thiago Oliveira Silva em 2017 para sanar parte das dívidas trabalhistas, pagas anteriormente e está com várias pendências, como multas, Licenciamento e IPVA de vários anos em atraso.(conforme documento em anexo), que o mesmo já revendeu o veículo a terceiros e não sabe informar a localização atual, junta declaração do comprador, id.73565832. O MINISTÉRIO PÚBLICO através de parecer/ cota id. 76722804 opina pelo deferimento dos pedidos do AJ, uma vez que ocorreu a falência frustrada. Pois bem. De logo, defiro o pedido de fixação de honorários da AJ, fixando a remuneração em 1% (dois por cento) do valor devido aos credores corresponde ao montante de R\$4.110,91 a cargo da massa. No tocante aos bens arrecadados, tratando-se de bens em péssimo estado de conservação, obsoletos e insuficientes para cobrir despesas com arrecadação e pagamento de credores, DEFIRO O PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO, conforme provas apresentadas e cota ministerial. Por sua vez, quanto ao bem móvel, encontrado em nome da empresa falida, VW/Fox 1.0 ano 2008, verifica-se que é um veículo com 15 anos de fabricação, possuindo débitos- licenciamento-IPVA, MULTAS, foi vendido 2017, três anos antes da data da quebra, insuficiente para pagar despesas do processo. Desta forma, diante das provas dos autos em consonância com Ministério Público, a nosso ver, não houve fraude da devedora na alienação do bem. Portanto, afastada a responsabilidade da devedora na venda em questão, como estamos diante de uma falência frustrada nos moldes do art.114-A da Lei 11.101/05 e já informado pela ADMINISTRADORA JUDICIAL que os bens arrecadados são insuficientes para despesas e pagamentos dos credores, DETERMINO expedição de edital para que credores se manifestem em 10 (dez) dias acerca da Falência Frustrada, fazendo constar a ressalva de que um ou mais credores quiserem, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, dispondo-se a pagar as despesas e honorários do administrador judicial. Cumpra-se as determinações acima. Intimações necessárias e providências de praxe. P.I. João Pessoa, 31 de outubro de 2023. ROMERO CARNEIRO FEITOSA. Juiz(a) de Direito.” **Assim, em consonância com a decisão reproduzida na íntegra, ficam intimados os credores/interessados para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre a Falência Frustrada, ressaltando-se que, caso um ou mais credores queiram, poderão pedir o prosseguimento do processo de falência, desde que se disponham a pagar as despesas e honorários do(a) administrador(a) judicial.** E, para que produza seus regulares efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Eu, Raquel Moreno Santa Cruz, Técnico Judiciário, digitei o presente. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Pessoa, capital do estado da Paraíba, aos 17 (dezessete) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Romero Carneiro Feitosa. Juiz de Direito.

